



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 016/2019 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

Justiça Redação
Políticas Públicas

18/11/19
DATA

9
Responsável
Port. 01/2019

Dispõe sobre a denominação de logradouro público do Loteamento Pitú.

Art. 1º. A Travessa SD “I”, localizada no Loteamento Pitú do quadro urbano municipal, fica denominada de **TRAVESSA LUIZ FABRIS**.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização da respectiva via pública, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 13 de novembro de 2019

Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 08/12/19
Trino PRESIDENTE Trino SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 09/12/19
Trino PRESIDENTE Trino SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em 14/11/19 às 09 h 19 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar a travessa do Loteamento Pitú, que é designada apenas pela expressão "Travessa SD I".

Registre-se que essa iniciativa tem por objetivo evitar inconvenientes e/ou confusões na localização dos endereços.

No mais, acredito que a falta de nome específico também cria constrangimento às pessoas no momento de fornecer seu endereço e dificulta, inclusive, o trabalho das prestadoras de serviços, como abastecimento de água, energia elétrica, telefonia, correios, etc., razão pela qual essa iniciativa será muito útil aos moradores daquela localidade.

Diante do exposto, além do histórico em anexo, espero que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por essa Câmara de Vereadores.



Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente



FUNARPEN
SELO DIGITAL Nº
m5WuX.hf5oR.Ke4E7
Controle:
k9PYx.oKj74
Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome

LUIZ FABRIS

Matrícula

081737 01 55 2017 4 00009 098 0002389 74

Sexo Masculino	Cor Branca	Estado civil e idade Viúvo, 82 anos **
--------------------------	----------------------	--

Naturalidade Joaçaba-SC **	Documento de identificação 1.660.718/SSP/PR **	Eleitor Sim
--------------------------------------	--	-----------------------

Filiação e residência
JOSÉ FABRIS e MARIA BITARELA, residente e domiciliado na Rua Jucelino Kubitschek, 676, casa, centro, em Mangueirinha-PR **

Data e hora do falecimento Dois de agosto de dois mil e dezessete, às 17h 00min **	Dia 02	Mês 08	Ano 2017
--	------------------	------------------	--------------------

Local do falecimento
Hospital São Judas Tadeu, nesta cidade na Rua Castro Alves, 699, centro, em Mangueirinha-PR **

Causas
choque cardiogênico, cardiopatia isquêmica grave, insuficiência renal crônica **

Sepultamento / Cremação (Município e cemitério, se conhecido) Cemitério Municipal, Mangueirinha-Pr **	Declarante ENILDA GORETTI FABRIS SANTOS **
---	--

Nome e número de documento do médico que atestou o óbito
Dr. Casto Giovani Pacheco Pardo, CRM nº 10567 **

Observações / Averbções
Nascido em 23 de julho de 1935. Pela declarante foi-me dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Era viúvo de ELOI DA SILVA FABRIS e deixou doze (12) filhos maiores: ANADIR com 60 anos, ZILMA com 58 anos, LOREDIR com 56 anos, ELIZ com 54 anos, JOSÉ MIGUEL com 52 anos, VERA LUCIA com 50 anos, ILDO com 48 anos, ELANIA com 47 anos, ENILDA com 46 anos, LORENI com 43 anos, MAIELI com 38 anos e JEOVANI com 28 anos. Apresentado a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 24379112-7, CPF/MF nº 007.574.709-04, Certidão de Casamento Nº 99, Folhas 99, Livro 99, lavrada no CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, Campos Novos-SC, Título de Eleitor nº 0335884306-04 Zona 168 Seção 006. Era beneficiário do INSS Emolumentos: Isentas (Face a Lei Federal 9.534/97). **

Nome do Oficial Cartório de Registro Civil
Oficial Registrador SILVANA KELLER DE OLIVEIRA
Município / UF Município de Mangueirinha - Estado do Paraná
Endereço Avenida Iguaçu, nº 223 - Centro Cep 85540000 - Fone: (46) 3243-1672

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Mangueirinha -PR, 02 de agosto de 2017.

Silvana Keller de Oliveira
Oficial Designada

FUNARPEN AA 002034940 P

Luiz Fabris

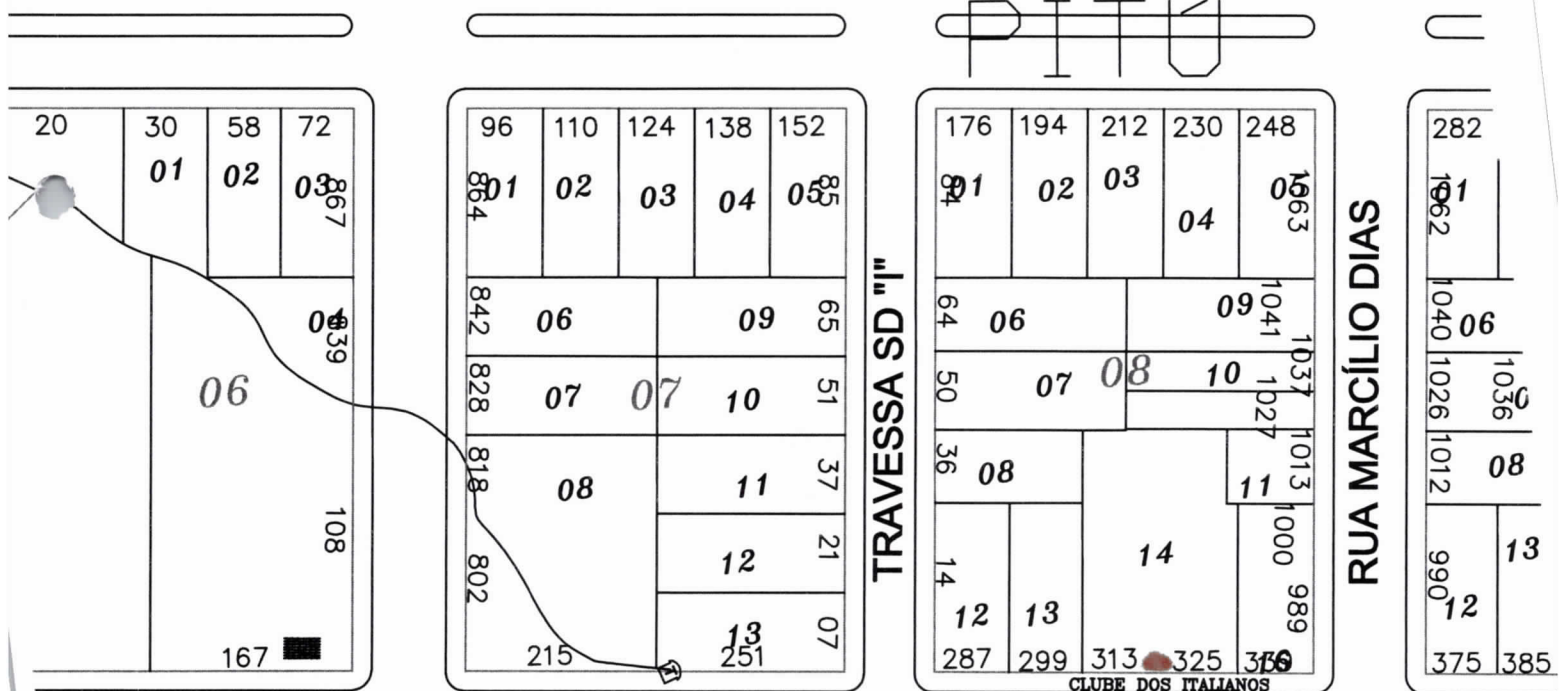
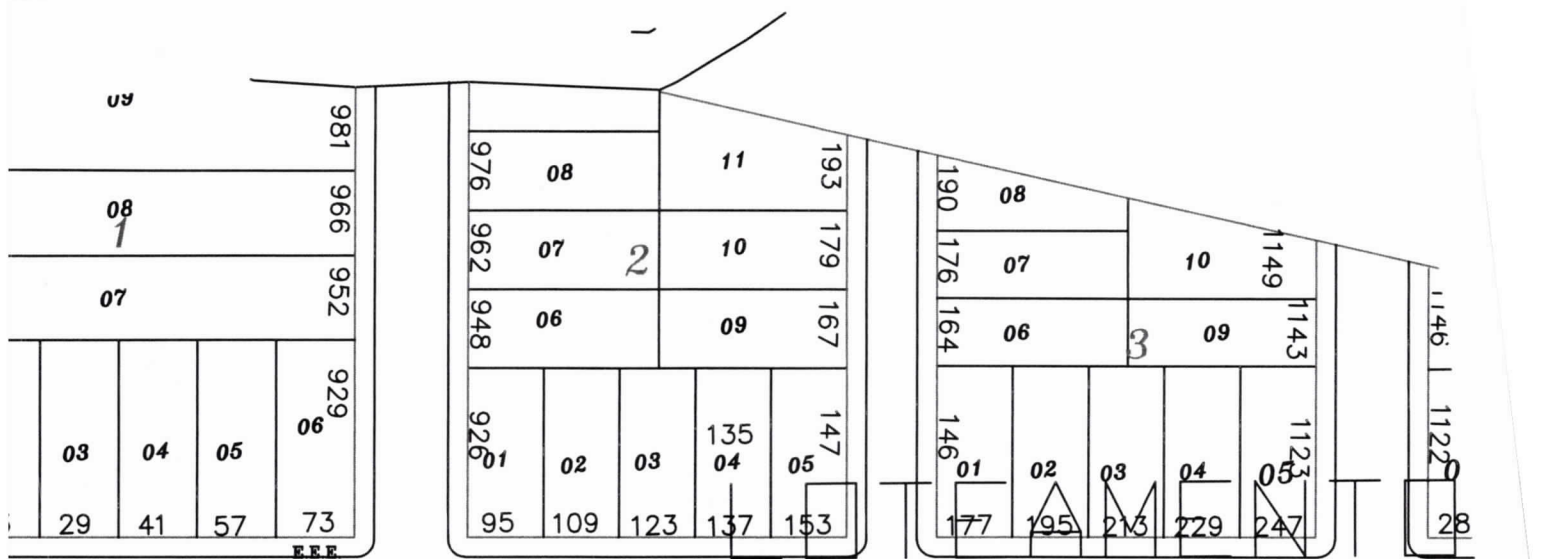
Em 1935 nasceu Luiz Fabris, o terceiro filho do casal Jose Fabris e Maria Bitarello Fabris em Lagoa Vermelha no Rio Grande do Sul, ainda criança se mudou para Campos Novos, Santa Catarina, aonde a família veio trabalhar nas serrarias, saiu de casa aos 14 anos para trabalhar e ajudar no sustento da casa, pois seu pai tinha problema de alcoolismo e sua mãe tinha mais 5 filhos pequenos, os 3 filhos mais velhos sendo o Luiz um deles, ajudavam no sustento dos outros menores, muito jovem ao 15 anos assumiu um trator de esteira, de uma serraria a qual iria destocar um reserva em uma comunidade chamada Ibicuí no município de Campos Novos – SC, no qual veio a conhecer uma jovem de uma família muito humilde, conheceu a jovem Eloy da Silva Lesser aonde mais tarde iriam se casar com ela, Eloy era a terceira filha do casal Lauriano da Silva Lessa e Zilda de Oliveira, no qual sua mãe teve mais 10 filhos, no dia 23 de junho de 1956 eles se casaram, ela com 17 anos e ele com 21, logo após seu casamento veio seus primeiros filhos Anadir, Zilma, Loridir e Elis, em 1962 vieram para o Paraná trazendo toda sua família e o pequeno José Miguel, ainda de colo de apenas 3 meses de vida e muito doente, vieram morar na Fazenda dos Reis onde hoje é a Comunidade de Três Capões, posteriormente mudaram-se para a linha São João no Município de Manguoeirinha, aonde a família teve mais 5 filhos sendo a Vera Lucia, Ildo, Elania, Enilda e Loreni, entre 1984\85 adotaram uma criança muito doente com apenas 7 meses de vida mais com uma desnutrição avançada, mas com muito amor e dedicação conseguiram salvar a vida desta pequena menina, a qual se chama Maiele. Em 1987 vieram morar na cidade para construir o moinho São João na Rua Juscelino Kubitschek no Bairro Vila Nova, também construíram sua casa ao lado moinho, em 1989, o destino ainda não contente com o casal resolveu presentear o casal, sua esposa Eloy próximo a completar 50 anos de vida, engravidou do seu 12º filho, após 14 dias do seu aniversário de 50 anos ela ganhou seu filho Jovani. Em 2016 completaram 60 anos de casamento, onde teve toda sua família reunida em uma grande festa, totalizando em 12 filhos com suas esposas e esposos, 31 netos, 16 bisnetos formando uma família de 91 pessoas. Ainda no ano de 2016 também descobriram um câncer no intestino na sua esposa dona Eloy, onde lutaram contra a doença por 4 meses, mais infelizmente a doença venceu no dia 01 de fevereiro de 2017 venho a falecer após 7 dias na UTI, foi uma grande perda pra toda a família principalmente para seu Luiz que após 6 meses do falecimento de Eloy, seu Luiz ficou muito doente e venho a falecer no dia 2

de agosto de 2017(6 meses e 1 dia de diferença) o amor e a saudade foi maior q a vida e como eles sempre diziam “**casamos para a vida toda até após a morte**”.

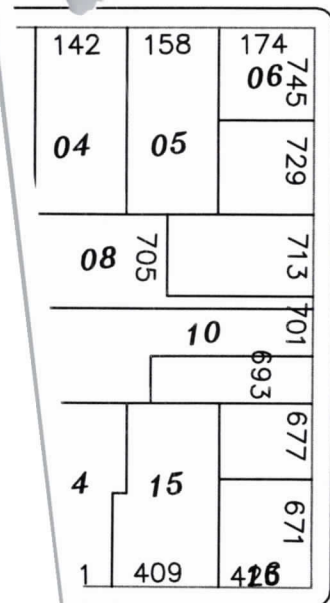
Viveram em Mangueirinha de 1962 a 2017 sendo 55 anos.

Atualmente em Mangueirinha vive 4 filhos do casal e suas famílias sendo o Jose Miguel (Chapeação do Miguel), Elis (Auto Elétrica Amaral), Enilda (Cid Motos) e a Vera Lucia.

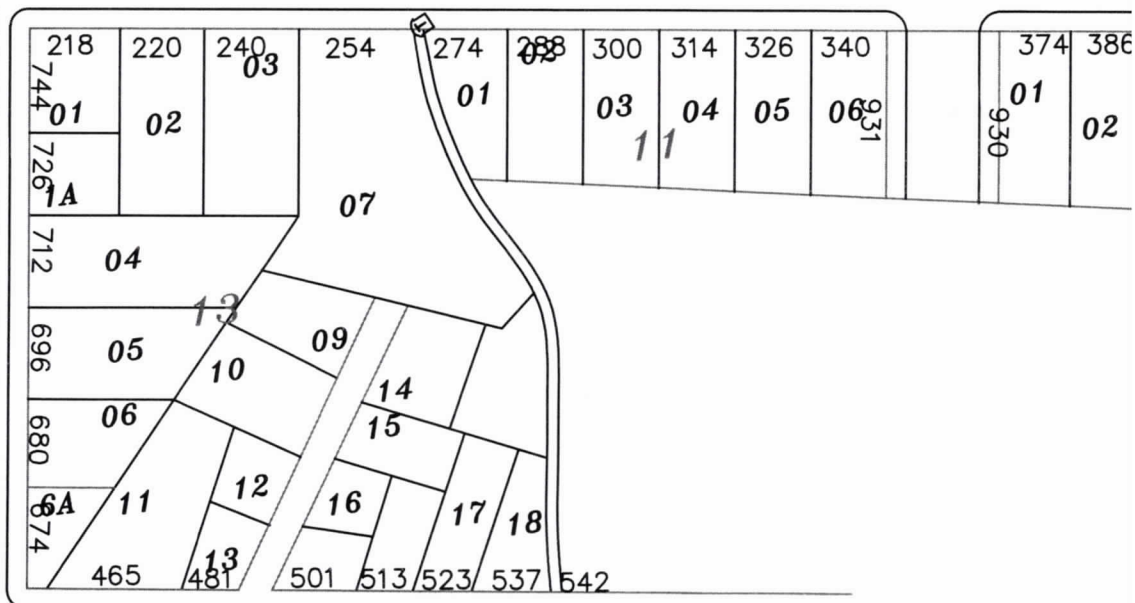




ASTRO ALVES



RUA PEDRO ALVARES CABRAL





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 25/11/19 às 13 h 26 min

[Handwritten signature]

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

Parecer n.º 090/2019

Ref. Projeto de Lei n.º 016/2019 – Legislativo

Recebido em: 25/11/19
[Handwritten signature]
Assinatura
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 0125/17

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa denominar a Travessa SD "I", localizada no Loteamento Pitú do quadro urbano municipal, de Travessa Luiz Fabris.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No âmbito municipal, a identificação de próprios, vias e logradouros públicos é regulada pela Lei Municipal n.º 837/1993, que em seu artigo 4º permite que seja realizada mediante projeto de lei, de iniciativa de vereador.

Entretanto, considerando que as ruas projetadas que se pretende denominar são originárias de um loteamento, a competência para a iniciativa do projeto de lei em questão é do Poder Executivo, consoante se observa do art. 11 da mencionada Lei Municipal n.º 837/1993.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Dessarte, considerando que a iniciativa é condição de validade do processo legislativo, pois, se não observada, gera a ocorrência de inconstitucionalidade formal, resta, por si só, impossibilitado o seguimento da presente proposição.

Ademais, como cediço, a legislação municipal deverá guardar compatibilidade com legislação de maior hierarquia, notadamente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

A partir disso, da análise detida do artigo 4º da Lei Municipal nº 837/1993, observa-se que este vai de encontro ao artigo 2º¹, da Lei Maior, ao permitir que por ato do legislativo se denomine bem administrado por outro Poder – *in casu* o Legislativo -, configurando, a meu sentir, violação à independência dos Poderes.

Importante mencionar, antes de mais nada, que o tema “denominação de bens públicos”, quer de uso comum (como praias, praças, parques, ruas, avenidas, rodovias, aeroportos, rodoviárias, etc.), quer de uso especial (como edifícios sedes de repartições públicas), há de ter como norte interpretativo a Constituição Federal, notadamente o já mencionado artigo 2º, cláusula pétrea da Carta Política, que consagra o princípio da separação dos Poderes.

De mais a mais, a própria Lei Orgânica Municipal dispõe que a denominação de logradouros públicos incumbe ao Prefeito, na qualidade de chefe de administração municipal. *In verbis*:

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXVIII - denominar próprios e logradouros públicos;

Por fim, importante mencionar que não só por isso entendo que o Projeto de Lei em análise não poderá prosperar. Isso porque, a própria edição de tal ato normativo representa usurpação da reserva da Administração e igualmente importa em violação ao princípio da separação de poderes. Explico.

¹ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em que pese indubitavelmente os Municípios, no âmbito do interesse local, possuam autonomia legislativa para regulamentar acerca de seus bens públicos – inclusive como feito por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993 –, melhor sorte não socorre quanto ao ato de atribuir nomes a próprios públicos, cuja competência é privativa do Executivo.

Veja que a Câmara Municipal, em sua função típica e predominante, está habilitada a elaborar leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua atribuição específica, bem diferente daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. Ou seja, a Câmara Municipal edita normas gerais, enquanto que o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.

Assim, no exercício de sua função normativa, a Câmara Municipal está habilitada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito (repito, como fez por ocasião da edição da Lei Municipal nº 837/1993), entretanto, não poderá elaborar lei que efetivamente denomine determinado bem público, porquanto tal ato não encerra o conteúdo de norma abstrata ou teórica, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos.

Sobre o assunto, sempre pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles²

Por leis e decretos de efeitos concretos entendem-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outras dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 30ª ed. São Paulo: RT, 2007, pp. 41-42.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandato de segurança.

Em outras palavras, a Câmara Municipal não pode, em nosso regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios integrantes do Estado, denominação concreta.

As leis formais não se mostram regras jurídicas, mas simples **atos administrativos** do Poder Legislativo, que invadem a esfera de competência constitucional do Poder Executivo.

Tal assertiva deságua novamente no postulado da separação de funções, haja vista que não é possível que a Administração municipal seja exercida pela Câmara Municipal por meio de leis de efeitos concretos.

Nesse mesmo norte, a fim de exemplificar este entendimento, colaciono julgamento de caso análogo proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL. DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.** (ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000; Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 29/07/2015, v.u) (frisou-se)

Portanto, conclui-se que a Câmara Municipal não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de próprios públicos enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de que a lei em epígrafe é manifestamente incompatível com o princípio da separação dos poderes.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que o artigo 11 da Lei Municipal nº 837/1993 dispõe que a competência de iniciativa de lei para denominar ruas projetadas de loteamentos é do Poder Executivo, bem como que nos termos do artigo 66, inciso XXVIII, da LOM tal atribuição compete ao Prefeito Municipal e, finalmente, considerando o princípio



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

constitucional da separação de poderes, o procurador que ora subscreve opina³, s.m.j., pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 016/2019.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 25 de novembro de 2019.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR nº 79.827

³ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PARECER AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 016/2019**

Dispõe sobre a denominação de logradouro público do Loteamento Pitú.

RELATÓRIO

O projeto de Lei Legislativo n.º 016/2019, tem por objetivo denominar a Travessa SD "I", localizada no Loteamento Pitú de Travessa Luiz Fabris.

Em observação ao Art. 59, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Legislativo Municipal denominar a Travessa SD "I", localizada no Loteamento Pitú de Travessa Luiz Fabris, tendo como amparo legal o Artigo 28, "f" e o Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

"f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

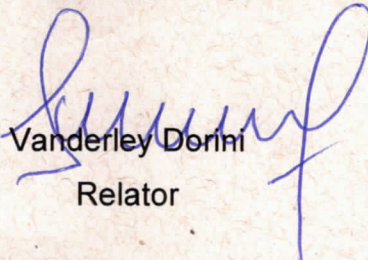
Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza."

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Legislativo n.º 016/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, vinte e seis de novembro de dois mil e dezenove.


Vanderley Dorini

Relator


Pelas conclusões Joares Sartori

Pelas conclusões Darci Prusch 

33
g



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação
No dia 26 / 11 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

JORGE SANTORI
VANDERLEI DORIM
DARCI DRUCH

Presidente

Relator

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI 016/2019 DO
LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das
matérias:

Fica denominado A TRAVESSIA
SD NO LOTAMENTO PITU
DE TRAVESSIA LUIZ FABRIS

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL
ATP
Summ

14
gda



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 016/2019

Dispõe sobre a denominação de logradouro público do Loteamento Pitú.

RELATÓRIO

O projeto de Lei n.º 016/2019, tem por objetivo denominar logradouro público.

Em observação ao Art. 61-A, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas manifestar-se em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca o Poder Executivo Municipal autorização legislativa para denominar logradouro público do Loteamento Pitú, tendo como amparo legal o Artigo 28, “f” e o Artigo 195 da Lei Orgânica Municipal que dispõem:

“f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 195 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.”

O projeto em exame atende a todos os quesitos legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, emito voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 016/2019.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, 28 de novembro de 2019.


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Pelas conclusões Edemilson dos Santos

Pelas conclusões Diogo Andre Carniel Noll

Pelas conclusões Ivete Ana Dudek Agostini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

17ª Legislatura

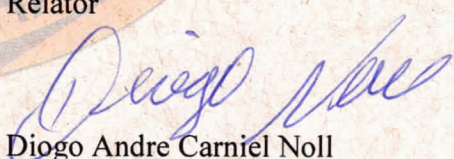
Ata de Reunião da Comissão de Políticas Públicas

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, a Comissão de Políticas Públicas reuniu-se na respectiva sala de reuniões, sob a presidência do Vereador Edemilson dos Santos e com a presença dos Vereadores Ivete Ana Dudek Agostini, Diogo André Carniel Noll e Sergio Luiz dos Santos. Observada a existência de quórum necessário, escolhido como relator o vereador Sergio Luiz dos Santos, abriu-se os trabalhos passando às matérias a deliberar, em seguida foi passando a votação das matérias a deliberar, de autoria do Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 016/2019** – Dispõe sobre a denominação de logradouro do Loteamento Pitú, o **Projeto de Lei n.º 017/2019** – Dispõe sobre a denominação da Sede do Conselho Tutelar, localizado na Rua Dom Pedro II e o **Projeto de Lei n.º 018/2019** – Dispõe sobre a denominação do Prédio do Centro Comunitário do Distrito do Covó, localizado as margens da PR - 459. Após discussão e análise das matérias em tramite, o relator vereador Sergio Luiz dos Santos apresentou parecer favorável à aprovação do Projetos de Lei n.º 016/2019, 017/2019 e 018/2019, ambos do Legislativo Municipal, obtendo a concordância dos demais membros. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião, determinando-se a lavratura da presente ata.


Edemilson dos Santos
Presidente


Sergio Luiz dos Santos
Relator


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro


Diogo Andre Carniel Noll
Membro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas Públicas

No dia 29 / 11 / 2019, estiveram reunidos os Vereadores:

Edmilson dos Santos Presidente

Sérgio Luiz dos Santos Relator

Ivete A.O. Agostini Membro

Diogo A.C. Noll Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 016/2019 - Legislativo - DENOMINA
Logradouro público do Loteamento Piti.

Conclusões a respeito das
matérias:

O objetivo deste, é evitar inconvenientes
na entrega de correspondências principalmente
mas também facilitar o trabalho das prestado-
ras de serviços como Abastecimento de Água,
energia elétrica, telefonia, correios, etc. Razão
pela qual esta iniciativa será de um
resultado positivo aos moradores daquela Rua.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria